

tormente explicada, o responsável pela criança incorrerá nas penas do artigo anterior. Parágrafo único: O diretor ou professor que deixar de fazer a comunicação incorrerá na pena de multa até vinte mil réis, o critério do Inspetor Geral de Instrução Pública e, em caso de reincidência, na de censura e multa até cinquenta mil réis". E, de acordo com o artigo 31, "incorrerá multa de cem mil réis a quinientos mil réis o indivíduo que, por qualquer modo, impedir ou dificultar a frequência à escola, de menores a seu serviço". Cabendo aos Conselhos Escolares Municipais "zelar pela observância da obrigatoriedade do ensino e estimular, por todos os meios, a matrícula e a frequência nas escolas" (59) e "exercer vigilância sobre as escolas no que diz respeito à assiduidade dos professores e dos alunos, dando conta da mesma à Inspetoria Geral de Instrução Pública". (60) (\*)

(\*) Minas Gerais 6/4/1930 - Inspetoria Geral de Instrução. Portaria - "O Inspetor Geral de Instrução, considerando que Sr. Zeferino Antunes, residente em Juiz de Fora à Rua P. Café, nas medições do Grupo Escolar de São Mateus, foi, por portaria, de 29 de abril de 1929, multado em cem mil réis (100\$000), por ter em sua companhia, como empregado, o menor João Basílio, analfabeto, de 12 anos de idade, não requerido matrícula-lo embora convidado para isso, e impedir a frequência do menor, depois de matrícula por determinação desta Inspetoria Geral; considerando que o Sr. Zeferino, no ano escolar de 1929, para burlar a obrigatoriedade da frequência, o matriculou também no grupo "Estêvão de Oliveira", onde foi de todo infratente, pois nem figura nas relações semestrais de frequência desse grupo escolar e que procurou desviar de si a responsabilidade com a declaração feita pela delegacia de polícia de que o menor tem sido diversas vezes detido, querendo com isso provar que o menor é que fuge às aulas, quando é sabido que este deveja apra ser estabelecimento de ensino de Juiz de Fora; sendo matriculado em n.º 481, considerando que este aluno é menor e não se enquadra no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei de 29/4/1929, res. Impor-lhe a multa de duzentos mil réis (200\$000), nos termos dos artigos 28, parágrafo 2º, e 31 do Regulamento de Ensino.

Inspetoria Geral de Instrução, 31 de março de 1930. (a) Mário Casasan

10". Minas Gerais - 11/1/1929  
Por portaria de 8/1/1929, foram ultados em 10\$000 os seguintes senhores, responsáveis por alunos matriculados no Grupo Escolar de Itauna e que foram infratores, sem causa justificada, no 2º semestre de 1928: D. Joaquina de Sousa, responsável pela aluna Maria José de Souza; Augusto Leite,

Com todo este rigor, o Regulamento parece considerar a frequência à escola não um direito, mas um dever do Estado, da família e da comunidade em geral; em relação à criança, esse rigor encontra respaldo nos critérios estabelecidos como condição para a criação de uma escola. O art. 256 do Regulamento do Ensino Primário, que trata do assunto, determina: "em toda localidade onde houver cinquenta ou mais crianças em idade escolar será criada, a juízo do governo, uma escola para o ensino primário e, se forem em número superior, serão criadas tantas quantas necessárias, na proporção de cinquenta alunos por escola". Este artigo é complementado pelo artigo 12, que trata do ensino no particular subvencionado: "o governo poderá subvencionar estabelecimentos de ensino primário devidamente registrados, ran-tidos por particulares, associação ou municipalidades, em qualquer ponto do Estado, onde não existam escolas públicas primárias em número suficiente para atender às necessidades da população escolar respectiva, contanto que o auxílio pecuniário não exceda à metade da dotação da escola pública de categoria correspondente". Os recursos para a instalação e manutenção das escolas provirão da receita do Estado, podendo ser ampliadas pelas rendas provenientes do Fundo Escolar. (61)

Desta forma, aparentemente estava assegurado, através do Regulamento do Ensino Primário, a toda a criança mineira, na faixa dos 7 aos 14 anos, a frequência à escola pública, leiga e gratuita. Como, em geral, o Estado não dispunha de recursos

responsável pelo aluno Jonas Leite; Francisco da Costa Leite, responsável pelas alunas, Maria da Costa Leite, Anita da Costa Leite e Nirecles da Costa Leite; João Rodrigues Pereira, responsável pelo aluno Francisco Alves Paulino; Acassio José Machado, responsável pela aluna Maria José da Silva. Oficiou-se à Secretaria das Finanças, remetendo as portarias de multas, para os efeitos de cobrança e arrecadação, conforme determina o Regulamento do Ensino".